



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001835-09.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ELIANA CARDOZO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001835-09.2024.8.26.0602

8º Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Apelante: ELIANA CARDOZO DE OLIVEIRA

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Voto nº 13899

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO CET PREVISTO NOS CONTRATOS. PRETENSÃO DA FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM A MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. *Ação revisional veiculada por petição inicial genérica. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Caso concreto com previsão de juros remuneratórios, sem qualquer prova de abusividade no contrato celebrado em 29/04/2021 (fls. 82), porque respeitado o limite do custo efetivo previsto no art. 13, II, da IN INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020, vigente na data da contratação (1,80%). Taxa acordada em conformidade àquela prevista. Pretensão rejeitada. Ação julgada improcedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Vistos.

Tratam-se de ações de revisão de cláusulas contratuais interposta por **ELIANA CARDOZO DE OLIVEIRA**, em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.**

A r. sentença (fls. 231/234) julgou **improcedente a ação**, destacando-se na sentença o seguinte trecho da fundamentação e dispositivo: *“No mérito, os pedidos mostram-se improcedentes. Cabe destacar que a relação havida entre as partes é de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se enquadram, respectivamente, na definição de fornecedor e consumidor, prevista nos artigos 2º e 3º do código consumerista. Restou incontroverso que a parte autora efetivamente contraiu operação de empréstimo consignado*

e que acordou com seus termos e com o desconto em seu benefício previdenciário. Aponta, contudo, que a taxa de juros aplicada está em desconformidade com aquela regulada pelo INSS para operações da espécie. (...). Portanto, tem-se que o contrato celebrado entre as partes encontra-se sem quaisquer ilegalidades, não havendo, portanto, que se falar em revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na ação ajuizada por ELIANA CARDOZO DE OLIVEIRA contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade destas obrigações, por força da benesse da gratuidade de Justiça (art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se."

A autora ofertou **apelação** (fls. 238/145) Em resumo, insistiu na alegação da cobrança de juros em patamar superior daquele fixado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, devendo o excesso cobrado ser restituído em dobro. Ao final, o apelante deduziu pedido de reforma da sentença.

Houve apresentação de **contrarrazões** (fls. 250/254).

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e sem recolhimento do preparo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 36/37).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação abordou exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1. O contrato celebrado entre as partes

No caso em julgamento, conforme narrado na inicial, as partes celebraram em **29/04/2021** o contrato de **Empréstimo Consignado nº 634408187**, com desconto em folha de pagamento, dividido em 84 parcelas.

2. A inexistência de abusividade dos juros remuneratórios

O objeto do recurso envolve a discussão Custo Efetivo Total e sua abrangência, em especial sobre a limitação prevista nas normas do INSS e do Conselho Nacional de Previdência Social.

Inicialmente, oportuno traçar a cronologia das normas que interessam à solução do conflito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% aos mês para as operações de empréstimo e 3,5% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 14 DE AGOSTO DE 2015, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% aos mês para as operações de empréstimo e 2,14% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,08% ao mês para as operações de empréstimo e 3% para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (entra em vigor em 23/03/2020), prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,80% ao mês para as operações de empréstimo e 2,70% para as operações de cartão de crédito

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 125, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, prevê que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês para as operações de empréstimo e 3,06% para as operações de cartão de crédito

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, prevê nos artigos 12, II e 15, VI que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% e 1,60 para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 146, DE 30 DE MARÇO DE 2023, prevê nos artigos 12, II e 15, VI, que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% e 2,89 para as operações de cartão de crédito.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 152, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, e estabelece critérios e procedimentos

operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS e prevê no inciso II, do artigo 12: “a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente;”

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.356, DE 21/8/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,91%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,83%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.359, DE 16/10/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,84%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,73%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.360, DE 6/12/2023, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,80%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,67%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.361, DE 12/1/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,76%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,61%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.362, DE 4/3/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em **1,72%** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em **2,55%**.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.363, DE em 24/4/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em

benefício previdenciário em 1,68% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,49%.

RESOLUÇÃO CNPS/MPS n.º 1.365, DE 28/5/2024, recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário em 1,66% e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício em 2,46%.

Conforme antes mencionado, as partes celebraram em 29/04/2021, o contrato 634408187, com previsão de juros de 1,30% ao mês (CET 1,35% ao mês e 17,68% ao ano)

Destaco a prova documental, não impugnada pela autora (fl. 82):

Cliente: ELIANA CARDOZO DE OLIVEIRA	Entidade: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL	Valor Financiad
Status do Contrato: LIQUIDADO EM DIA	Matricula: 1157219630	Valor do Contra
Gerente: CDC SEGURADOS INSS	Atraso Gerencial: 0	Valor IOF: 84,9
Orgão:	Rating Original: A	Valor Cadastro:
Sub-orgão:	Rating Atual: A	Valor Comissã
Agência: MATRIZ SÃO PAULO	Estado de origem: RJ	Valor Outros:
Data cancelamento: 01/12/2023	Motivo Cancelamento:	Valor Inc. Grav.
Motivo: 0 - PEA	Faixa Contábil: Normal	Valor Bxa. Grav.
Contrato Consultado: 634408187	Contrato Apresentado: 634408187 - 0	Valor Serv. Ten
		Taxa Emi. Bolet
		CET: 17,68 a.a. / 1,35 a.m.
Contrato(s) Refinanciado(s) e/ou Renegociado(s): 593077870;		

Quando da contratação do empréstimo objeto da demanda, vigorava o artigo 13, II da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, após alteração pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020, estabelecia que a taxa de juros, limitada a 1,80% deveria expressar o custo efetivo:

"Art. 13...

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

*II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, **devendo expressar***

o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

Em situações semelhantes, confira-se precedente desta Turma julgadora, Apelação nº 1008044-19.2018.8.26.0597, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 28/08/2019, destacando:

"VOTO Nº 29610 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cartão de crédito consignado. Recurso do Apelante-autor: INTEMPESTIVIDADE. Apelação interposta após decorrido o prazo legal. Alegada suspensão dos prazos processuais por indisponibilidade do sistema não provada. Apelo não conhecido. Recurso do Apelante-réu: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade. Ocorrência. Desrespeito ao teto estabelecido pela Instrução Normativa 80/2015 do INSS. Limitação que compreende o custo efetivo total. Sentença mantida. Honorários advocatícios. Redução. Falta de interesse recursal. Verba fixada em favor dos patronos do réu. Recurso não conhecido nesse ponto. Recurso do autor não conhecido. Recurso do réu conhecido em parte e não provido na parte conhecida."

Ainda sobre o tema, colhe-se precedente deste Tribunal, Apelação nº 1008875-38.2020.8.26.0196, 20ª Câmara de Direito Privado, Privado, relator o Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS, julgado em 26/02/2021, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

"Ação Revisional de Contrato Bancário c/c danos morais. Alegação de que as taxas dos juros remuneratórios previstas no contrato de empréstimo consignado firmado contrariam o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08. Admissibilidade. Necessário o recálculo das parcelas, com a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples. Recurso provido, em parte."

Na mesma linha, confira-se Apelação Cível nº 1018408-21.2020.8.26.0196, 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 22/11/2020, destacando-se a ementa:

"APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. Taxa de juros. Pretensão de redução do CET previsto no contrato ao patamar legal permitido na legislação de regência. Limite do custo efetivo previsto no art. 13, II, da IN INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela IN 80/INSS/PRES/2015, vigente na data da contratação. Readequação do contrato. Possibilidade. Taxa acordada superior a 2,14% a.m. Restituição,

de forma simples, dos valores descontados em excesso. Ação procedente em parte. Sentença reformada, com inversão da sucumbência. Recurso parcialmente provido."

Oportuno mencionar que as alterações das redações das instruções normativas do INSS não serviam para modificação da interpretação emprestada por esta 12a. Câmara de Direito Privado.

Nos empréstimos consignados, a estrutura normativa e os fundamentos de proteção do consumidor idoso exigem que o Custo Efetivo Total não ultrapasse os limites impostos à própria taxa de juros.

A proteção ao idoso em geral e, especificamente, ao consumidor idoso tem razão de ser.

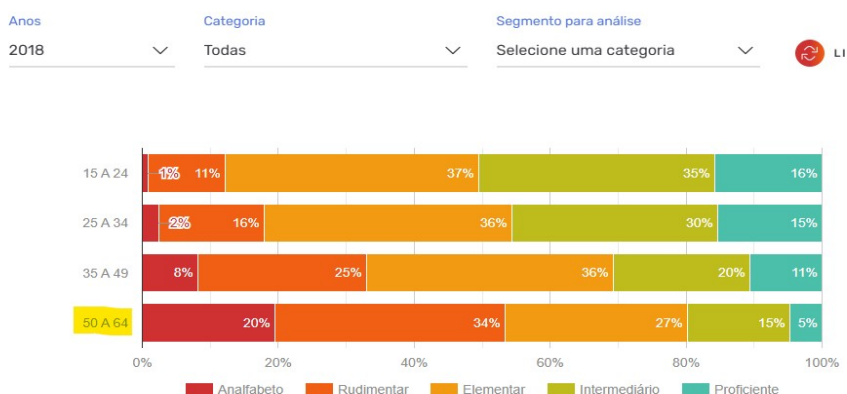
Alguns dados colhidos em consulta ao resultado divulgado pelo IBGE em 22/03/2024 (chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/baf49b4ab43ec70bcba5f01d7f512ffd.Pdf, consulta em 08/11/2024), a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, Edição de 2023, realçam e demonstram essa vulnerabilidade agravada do idoso. O analfabetismo está presente em 5,4% da população brasileira. Porém, **quando se cuida do idoso, o índice atinge 15,4%. Na região sudeste, ainda há 8,5% de analfabetismo, na população idosa.**

Há, ainda, uma realidade de analfabetismo funcional preocupante, na população idosa.

A realidade brasileira não pode deixar escapar o conceito de analfabetismo funcional e que atinge fortemente a população idosa. Essa situação é mencionada em vários estudos e com percentuais alarmantes, destacando-se um deles: *"O analfabetismo funcional é uma condição na qual o indivíduo reconhece letras e números, mas não consegue interpretar as informações dos textos e utilizá-las no dia a dia. Pessoas funcionalmente analfabetas têm seu desenvolvimento pessoal, profissional e social afetados. No Brasil, cerca de 29% da população adulta pode ser considerada analfabeta funcional. (...) Cerca de 29% da população brasileira de 15 a 64 anos é considerada analfabeta funcional. (...) O analfabetismo funcional no Brasil está concentrado na população idosa. Na faixa etária de 65 anos ou mais, cerca de 20% é analfabeta funcional."* (Analfabetismo funcional – Brasil Escola UOL <https://brasilecola.uol.com.br/gramatica/analfabetismo-funcional.Htm>, consulta em 08/11/2024).

A situação é retratada também pelo Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional – INAF (<https://alfabetismofuncional.org.br/perfil-demografico-e-regional/>, consulta realizada em 08/11/2024):

Alfabetismo por Faixa Etária



A realidade social brasileira demonstra: (a) a taxa de analfabetismo na população idosa é três vezes maior do que no restante da sociedade, atingindo-se 15,4% e (b) o analfabetismo funcional segue a mesma lógica, sendo que 20% da população idosa pode ser assim qualificada.

Em suma, em números aproximados, um em cada três idosos não será capaz de ler qualquer texto contratual e, muito menos compreender, as cláusulas do empréstimo consignado.

No ponto, importante esclarecer-se que o idoso não é sinônimo de tolo, como já bem assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.057 – PR, Terceira Turma, relator o Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018). Disso não se cuida.

A exposição daquela realidade tem por escopo admitir que, numa situação (geral) de vulnerabilidade agravada, o idoso brasileira mereceu e está a merecer uma proteção legal, na contratação dos empréstimos consignados.

O Custo Efetivo Total de uma operação financeira representa uma taxa que, no seu cálculo, considera todos os encargos e despesas da operação de crédito. Como já salientado anteriormente, na forma do artigo 3ª da Resolução CMN nº 4.881/2020: ***"O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de***

terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido."

Ainda no campo normativo, confira-se a Resolução CMN nº 5.004, de 24/03/2022, que dispõe sobre os requisitos a serem observados na oferta e na contratação de operações de crédito e que, por isso, se aplicam aos empréstimos consignados, merecendo alguns destaques pertinentes à solução do presente conflito:

"Art. 2º A contratação de operações de que trata o art. 1º depende da formalização de instrumento representativo do crédito com o cliente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, considera-se instrumento representativo do crédito o contrato ou o título de crédito que representa a dívida referente à operação de crédito ou ao arrendamento mercantil financeiro.

Art. 3º O instrumento representativo de crédito de que trata o art. 2º deve conter todas as informações da operação contratada, discriminando, no mínimo:

I - taxa efetiva mensal e anual referentes aos juros remuneratórios;

II - índice de preços ou base de remuneração, caso pactuado;

III - tributos e contribuições e respectivos valores;

IV - tarifas e demais despesas e respectivos valores;

V - Custo Efetivo Total (CET), nas situações especificadas pela legislação e regulamentação em vigor; e

VI - critérios e forma de cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.

*Parágrafo único. O instrumento referido no **caput** deve conter a forma de comunicação ao cliente das informações sobre os valores de quaisquer encargos ou despesas no caso de:*

I - operações em que os respectivos valores sejam definidos apenas por ocasião da liberação ou da colocação dos recursos à disposição do cliente; ou

II - o instrumento prever a possibilidade de majoração dos respectivos valores pactuados.

Art. 4º As instituições financeiras devem fornecer ao cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, o Documento Descritivo do Crédito da operação de crédito contratada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - número do contrato;

- II - saldo devedor atualizado;*
- III - demonstrativo da evolução do saldo devedor;*
- IV - modalidade da operação;*
- V - taxa de juros anual, nominal e efetiva;*
- VI - prazo total e remanescente;*
- VII - sistema de pagamento;*
- VIII - valor de cada parcela, especificando o valor do principal e dos encargos; e*
- IX - data do último vencimento da operação."*

A situação do empréstimo consignado ainda recebe a regulamentação efetivada pelos órgãos da Previdência Social justamente pela peculiaridade do envolvimento dos consumidores idosos e hipervulneráveis.

O sistema normativo reconheceu uma situação de excepcional vulnerabilidade em que aquela coincidência servirá para se evitar cobranças indevidas e abusivas (seguros, tarifas e serviços) dos consumidores idosos.

As redações das Instruções Normativas do INSS sempre adotaram a seguinte redação padronizada:

"a taxa de juros não poderá ser superior a ...% (taxa fixada) , devendo expressar o custo efetivo do empréstimo."

Em suma, foi assim na instrução normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 com suas alterações.

Nessa linha de pensamento, não se verificou abusividade na contratação, porque o Custo Efetivo Total não excedeu a limitação normativa imposta.

Concluindo-se, o recurso não comporta acolhimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não

está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual.

Alexandre David Malfatti
Relator